



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cajuru/SP e dá outras providências".

ALEX MORETINI, Prefeito do Município de Cajuru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54, III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a egrégia **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJURU** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal' destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários, decorrentes de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença e Funcionamento, inscritos em dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Entende-se por crédito municipal o valor do principal acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§ 2º A referida anistia somente se aplica aos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal até o dia 20 de dezembro de 2021, por meio da assinatura do Termo de Acordo junto ao Setor de Lançadoria do município de Cajuru/SP.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento à vista, com 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios;

II - pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e nos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês;

III - pagamento em até 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, com 40% (quarenta por cento) de desconto nas multas e nos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O valor da primeira parcela poderá ser ajustado entre o devedor e o Município desde que não seja inferior aos das demais.

Art. 4º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido no mês da formalização da adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o valor do crédito municipal acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, inclusive as processuais e honorários advocatícios, ressalva feita às custas processuais que deverão ser pagas diretamente pelo devedor ao Estado, se devidas.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata esta Lei não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

§ 2º Aplica-se a correção monetária, prevista na legislação municipal, sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização da adesão.

Art. 6º Uma vez assinado o Termo de Acordo de que trata o artigo 2º, deverá o devedor:

- I - proceder ao recolhimento da(s) parcela(s) acordada no Termo, nas datas fixadas;
- II - desistir, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial eventualmente proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal;
- III - realizar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Art. 7º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal não acarreta:

- I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte; e
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

Art. 8º A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - pela inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- II - se vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida; e
- III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão do Programa independe de notificação prévia ou de interpelação e implica:

- I - a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- II - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e
- III - a cobrança judicial, protesto ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 9º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam aos casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo por meio de decreto.

Art. 11. A presente Lei Complementar entra em vigor 10 (dez) dias após sua promulgação, revogando-se as disposições contrárias.

Cajuru, 21 de setembro de 2021.



ALEX MORETINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Paço Municipal, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, na data supra.



ALEX MORETINI
PREFEITO MUNICIPAL